



ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR N° 168 DE 31 DE *julho* DE 2007

"Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n. 58, de 17 de julho de 1998."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 58, de 17 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** ...

XI – atender encargos decorrentes da celebração de convênios e projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordo, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade contratante; e

XII – atender as necessidades de composição da comissão de exame de direção veicular, a que alude o art. 152 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

**§ 1º** As contratações de que trata o *caput* deste artigo, terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

VI – na hipótese do inciso XI, até vinte e quatro meses, admitida sua prorrogação, desde que o prazo total da contratação não exceda a quarenta e oito meses; e

VII – na hipótese do inciso XII, até doze meses, prorrogável uma vez por igual período.

**§ 4º** As contratações temporárias de que trata o inciso XI serão feitas exclusivamente por projetos e custeadas com recursos próprios do Estado, sendo vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

**Art. 3º** Nas contratações de que trata a presente lei complementar, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.



ESTADO DO ACRE

**LEI COMPLEMENTAR N° 168 DE 31 DE julho DE 2007**

§ 1º Nas hipóteses de contratação previstas nos incisos V e XI do art. 2º, não existindo parâmetro nos quadros de cargos e salários do serviço público estadual, aplicar-se-ão os valores vigentes no mercado de trabalho.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como parâmetros.

**Art. 4º ...**

§ 1º Na contratação de pessoal nos casos dos incisos IV, V, VI, VII, XI e XII do art. 2º, deverá ser efetivada a análise de *curriculum vitae* e entrevista dos candidatos.

§ 2º A contratação de pessoal, no caso do inciso XII do art. 2º deverá ser precedida de avaliação psicológica dos candidatos, com caráter exclusivamente eliminatório.

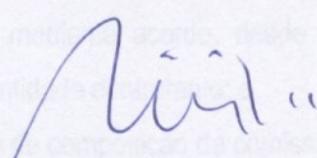
**Art.5º ...**

...  
V - por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder à contratação, comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

**Parágrafo único.** A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 31 de julho de 2007, 119º da República, 105º do Tratado de  
Petrópolis e 46º do Estado do Acre.

  
**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre